SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081722 - MT (2026/0099679-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REGINALDO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADOS	:	CAMILA MICHELON - MT032641O
		LUCAS FISCHER LOPES - MT029903O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 361 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, sob o fundamento de ser substitutivo de recurso próprio. Pretensão defensiva de concessão da ordem, de ofício, com base no art. 654, § 2º, do CPP, ao argumento de flagrante ilegalidade na citação por edital, no afastamento da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e na revogação da prisão preventiva.
2. Paciente evadido do sistema prisional desde 29/6/2003, permanecendo em local incerto e não sabido; expedição de mandado de prisão e certificação de não localização no último endereço informado; determinação de citação por edital em 2006, efetivada em 2007, sem comparecimento ou constituição de defensor; suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) e decretação de prisão preventiva em 2007, vigente.
3. As instâncias ordinárias reconheceram a validade da citação por edital, a regularidade da suspensão do processo e do prazo prescricional e a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, denegando a ordem no *writ*.

Documento eletrônico VDA59043189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 03dd7ddb-5b0f-4f8d-ac7e-e770c6de87d5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão da ordem, de ofício, apenas diante de flagrante ilegalidade demonstrável de plano; (ii) saber se há nulidade da citação por edital por ausência de exaurimento de diligências para localização do acusado em contexto de fuga prolongada; (iii) saber se é válida a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP e se há prescrição da pretensão punitiva; e (iv) saber se a fuga do distrito da culpa afasta a alegada falta de contemporaneidade e justifica a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada do STJ e do STF veda o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, autorizando o exame apenas para concessão, de ofício, quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
6. A fuga prolongada e a certificação de não localização no último endereço informado, somadas à persistência do estado de foragido, legitimam a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP, não sendo exigível o exaurimento absoluto das diligências quando o comportamento do acusado inviabiliza a citação pessoal.
7. Após citação por edital válida, não comparecimento e ausência de defensor, é regular a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP, mantendo-se suspenso o lapso enquanto perdurar a não localização do acusado, afastando a alegação de prescrição.
8. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por evidenciar risco concreto à aplicação da lei penal, conferindo contemporaneidade à medida cautelar.
9. A pretensão de revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao exaurimento de diligências demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo.
10. Ausência de novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647, 654, § 2º, 361, 366 e 312; CP, arts. 107, IV, 109, I, e 117, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 886.094/AL, Sexta Turma, j. 18.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.190/GO, Quinta Turma, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no HC 947.429/MG, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no HC 914.054/SP, Sexta Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 797.955/SP, Quinta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 568.658/SP, Sexta Turma, j. 04.08.2020; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59043189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 03dd7ddb-5b0f-4f8d-ac7e-e770c6de87d5

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 03dd7ddb-5b0f-4f8d-ac7e-e770c6de87d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081722 - MT (2026/0099679-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REGINALDO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADOS	:	CAMILA MICHELON - MT032641O
		LUCAS FISCHER LOPES - MT029903O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 361 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, sob o fundamento de ser substitutivo de recurso próprio. Pretensão defensiva de concessão da ordem, de ofício, com base no art. 654, § 2º, do CPP, ao argumento de flagrante ilegalidade na citação por edital, no afastamento da suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e na revogação da prisão preventiva.

2. Paciente evadido do sistema prisional desde 29/6/2003, permanecendo em local incerto e não sabido; expedição de mandado de prisão e certificação de não localização no último endereço informado; determinação de citação por edital em 2006, efetivada em 2007, sem comparecimento ou constituição de defensor; suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP) e decretação de prisão preventiva em 2007, vigente.

Documento eletrônico VDA58804010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: b0cc4d2e-5435-47bd-874d-87365aa4fcc1

3. As instâncias ordinárias reconheceram a validade da citação por edital, a regularidade da suspensão do processo e do prazo prescricional e a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, denegando a ordem no *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão da ordem, de ofício, apenas diante de flagrante ilegalidade demonstrável de plano; (ii) saber se há nulidade da citação por edital por ausência de exaurimento de diligências para localização do acusado em contexto de fuga prolongada; (iii) saber se é válida a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP e se há prescrição da pretensão punitiva; e (iv) saber se a fuga do distrito da culpa afasta a alegada falta de contemporaneidade e justifica a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada do STJ e do STF veda o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, autorizando o exame apenas para concessão, de ofício, quando presente flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

6. A fuga prolongada e a certificação de não localização no último endereço informado, somadas à persistência do estado de foragido, legitimam a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP, não sendo exigível o exaurimento absoluto das diligências quando o comportamento do acusado inviabiliza a citação pessoal.

7. Após citação por edital válida, não comparecimento e ausência de defensor, é regular a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP, mantendo-se suspenso o lapso enquanto perdurar a não localização do acusado, afastando a alegação de prescrição.

8. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por evidenciar risco concreto à aplicação da lei penal, conferindo contemporaneidade à medida cautelar.

9. A pretensão de revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao exaurimento de diligências demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo.

10. Ausência de novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647, 654, § 2º, 361, 366 e 312; CP, arts. 107, IV, 109, I, e 117, I

Documento eletrônico VDA58804010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: b0cc4d2e-5435-47bd-874d-87365aa4fcc1

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 886.094/AL, Sexta Turma, j. 18.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.190/GO, Quinta Turma, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no HC 947.429/MG, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no HC 914.054/SP, Sexta Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 797.955/SP, Quinta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 568.658/SP, Sexta Turma, j. 04.08.2020; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO RODRIGUES CORREA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 941-947, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, com fundamento no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, por haver flagrante ilegalidade verificável de plano na forma da citação (fls. 952-955 e 958-961).

Distingue a diligência para cumprimento de mandado de prisão da diligência própria de citação pessoal e afirma que a frustração de mandados de prisão não suprime o dever de tentar, antes, a citação por mandado no endereço constante dos autos (fls. 955-956).

Diferencia, também, a fuga como fundamento cautelar da prisão preventiva, que requer elementos concretos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, da fuga como suposta convalidação da citação por edital, o que não é admitido (fls. 959-960).

Defende o afastamento da suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, por falta de citação válida, destacando que o prejuízo é patente, pois a suspensão manteve o curso prescricional artificialmente paralisado por quase duas décadas (fls. 961-962).

Afirma a consumação da prescrição da pretensão punitiva, por ter sido o último marco interruptivo o recebimento da denúncia em 22/6/2003, aplicando-se o prazo de 20 (vinte) anos do artigo 109, I, c.c. os artigos 107, IV, e 117, I, todos do Código Penal, com termo final em 22/6/2023, uma vez afastada a suspensão irregular (fls. 962-963).

Ao final, pede o conhecimento do agravo, a reconsideração para concessão da ordem, a declaração de nulidade da citação por edital e da suspensão do artigo 366 do

Documento eletrônico VDA58804010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: b0cc4d2e-5435-47bd-874d-87365aa4fcc1

CPP, o reconhecimento da prescrição com base nos artigos 107, IV, 109, I, e 117, I, todos do Código Penal, a revogação do mandado de prisão, a suspensão do mandado até o julgamento colegiado e o enfrentamento expresso dos dispositivos indicados (fls. 964-965).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365 /PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado (fls. 22-25 - grifei):

> "O *habeas corpus* é remédio constitucional cabível para proteger o direito de locomoção quando houver violência, coação ilegal ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e dos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
>
> Consta dos autos que o paciente, durante o tramite da ação penal por suposta prática de roubo majorado, evadiu-se do sistema prisional em 29/06/2003, não sendo localizado desde então. Em razão de sua não apresentação ao ato processual subsequente, o Juízo de origem determinou, no ano de 2007, a citação por edital, ocasião em que também suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, além de expedir mandado de prisão, o qual permanece vigente.
>
> O impetrante, todavia, alega a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não foram empreendidas diligências mínimas para localização do réu, sustentando, em consequência, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Documento eletrônico VDA58804010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: b0cc4d2e-5435-47bd-874d-87365aa4fcc1

No caso em exame, o conjunto documental evidencia que o paciente se evadiu do estabelecimento prisional em 29/06/2003, permanecendo foragido da Justiça desde então (ID. 320676888, p. 62). Sua condição de fuga prolongada impossibilitou a realização da citação pessoal e revela intenção deliberada de se furtar à persecução penal.

Diante da não localização do acusado, o Juízo de origem determinou a citação por edital em 14/03/2006 (ID. 320676888, p. 282), posteriormente efetivada em 18/04/2007 (ID. 320676888, p. 295), sem que houvesse comparecimento ou constituição de defensor. A situação de evasão persistente motivou, inclusive, a decretação da prisão preventiva em 03/08/2007, com fundamento expresso na fuga do sistema prisional (ID. 320676888, p. 306).

Consta, ainda, que em 27/08/2007, foi lavrada certidão atestando a não localização do paciente no último endereço por ele próprio informado, para cumprimento do mandado de prisão preventiva (ID. 320676888, p. 324). Tal circunstância reforça o quadro de evasão deliberada e a conclusão de que o acusado se encontrava, de fato, em local incerto e não sabido, situação que legitima a adoção da citação ficta.

Portanto, ao contrário do alegado pelos impetrantes, houve diligências adequadas para tentativa de localização, especialmente a certificação de não localização no endereço informado pelo próprio réu.

Esse contexto - fuga documentada, tentativa frustrada de localização e inexistência de paradeiro conhecido - autoriza adequadamente a citação por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Não se exige o exaurimento absoluto das diligências quando o próprio comportamento do réu inviabiliza a citação pessoal.

[...]

À vista desse cenário fático e jurídico, não se verifica qualquer irregularidade na citação editalícia promovida, a qual foi devidamente formalizada e atendeu aos requisitos legais, constituindo base legítima para os atos subsequentes. Cumpre salientar que a citação por edital observou integralmente o art. 361 do CPP, sendo válida e eficaz para o regular desenvolvimento do processo.

Conforme se verifica no ID. 320676888, p. 298, após a efetivação da citação ficta e o não comparecimento do acusado, o Juízo de origem determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, que dispõe:

> Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Documento eletrônico VDA58804010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: b0cc4d2e-5435-47bd-874d-87365aa4fcc1

No caso concreto, estavam presentes todos os requisitos legais: o réu foi validamente citado por edital; não compareceu; não constituiu defensor; e encontrava-se em situação de evasão comprovada.

Diante disso, o magistrado determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional - medida obrigatória na hipótese legal mencionada -, além de decretar a prisão preventiva, em estrita observância ao permissivo legal.

Assim, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional ocorreu de forma regular, em conformidade com o art. 366 do CPP. Consequentemente, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois o lapso prescricional permanece suspenso desde a decisão judicial que reconheceu o não comparecimento do acusado validamente citado.

Enquanto perdurar a situação de não localização do paciente - e ela persiste desde 2003 - o prazo prescricional não volta a correr, conforme estabelece a legislação e a jurisprudência consolidada.

[...]

Diante de todo o exposto, constata-se que a citação por edital foi regularmente realizada, após frustrada tentativa de localização do paciente no endereço por ele informado e diante de sua evasão comprovada desde 29/06/2003, circunstância que o colocou em condição de local incerto e não sabido. O ato citatório observou o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer vício que macule sua validade.

Do mesmo modo, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinada com base no art. 366 do CPP, deu-se de forma absolutamente regular, uma vez que o paciente, validamente citado por edital, não compareceu nem constituiu defensor, dando causa à paralisação da marcha processual.

Enquanto perdurar sua não localização, o prazo prescricional permanece suspenso, afastando por completo a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ressalte-se, por fim, que a alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não se verifica no caso concreto. A evasão do paciente, ocorrida em 29/06/2003, configura situação de caráter permanente, cujos efeitos se prolongam no tempo enquanto não houver recaptura. A fuga, por si só, revela risco concreto à aplicação da lei penal, conferindo atualidade ao decreto prisional, conforme entendimento majoritário:

[...]

Assim, a permanência do paciente em local incerto e não sabido, aliada à impossibilidade de sua citação pessoal e ao descumprimento do dever de responder ao processo, mantém íntegra a necessidade e a atualidade da medida, não havendo qualquer irregularidade no mandado de prisão ainda vigente.

Dessa forma, não se constata ilegalidade, irregularidade ou constrangimento apto a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*, uma vez que os atos praticados pelo Juízo de origem observam fielmente

Documento eletrônico VDA58804010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: b0cc4d2e-5435-47bd-874d-87365aa4fcc1

os ditames legais e encontram respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, e com fundamento no art. 312 do CPP, CONHEÇO do *habeas corpus* e, no mérito, DENEGO a ordem impetrada em favor de Reginaldo Rodrigues Correia."

Com efeito, considerando que a citação editalícia foi utilizada em último plano, após a evasão do acusado do sistema prisional, para local incerto e não sabido, além de ter sido "precedida de diligência no último endereço informado pelo próprio réu, cuja tentativa de localização restou infrutífera" (fl. 20), não se pode falar em nulidade ou em declaração de prescrição, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO EDITALÍCIA. TESE DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. VIA IMPRÓPRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esgotados os meios disponíveis para a localização do agravado, é cabível sua citação por edital.

2. Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização, demandaria dilação probatória, incompatível com o rito de habeas corpus.

3. Reconhecida a evasão do distrito da culpa pelas instâncias ordinárias, tem-se por justificada a segregação cautelar.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 886.094/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Ademais, para se alterar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de se verificar, concretamente, o exaurimento de todos os procedimentos e diligências possíveis realizados para a localização do agravante, que insiste em se furtar à persecução penal, necessário seria a incursão no acervo fático-probatório dos autos de origem, procedimento inviável e impróprio na via do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023; AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Documento eletrônico VDA58804010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: b0cc4d2e-5435-47bd-874d-87365aa4fcc1

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior também se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada. E, não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com a falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato, em razão da incontestável fuga do acusado.

Confira-se:

> "[...]
> Destarte, a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema" (AgRg no HC n. 947.429/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

> "[...]
> A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço." (AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

> "[...] a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020)" (AgRg no HC n. 797.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58804010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: b0cc4d2e-5435-47bd-874d-87365aa4fcc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.722 / MT

Número Registro: 2026/0099679-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008418520068110039 10353334220258110000 8418520068110039

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA MICHELON
ADVOGADOS	: CAMILA MICHELON - MT032641O
	LUCAS FISCHER LOPES - MT029903O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: REGINALDO RODRIGUES CORREIA
CORRÉU	: GERSON CASSIANO PINA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADOS	: CAMILA MICHELON - MT032641O
	LUCAS FISCHER LOPES - MT029903O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59013875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: 754241e7-bd01-46d5-89fa-07f46bae6b99

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:36
Código de Controle do Documento: 754241e7-bd01-46d5-89fa-07f46bae6b99